



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 35-A/2023 CJLEG

PROTOCOLO: 231/2023

DATA ENTRADA: 08 de fevereiro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 9.451 de 2023

Ementa: Institui a semana municipal de conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas urbanas e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator (a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto que institui, no Calendário Oficial da cidade de Caruaru, a “Semana de Conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas urbanas”, projeto de Lei nº 9.451 de 2023, de autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Constituição de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Em resumo da justificativa anexa ao presente: “*Nossa legislação possui diversas normas que intentam impedir, dificultar, e autuar aquelas pessoas desavisadas que ano após ano continuam realizando queimadas pela cidade afora. A falta de ações de fiscalização e coerção aos infratores, e, principalmente, maior empenho na educação e conscientização das pessoas, torna a legislação inócuia, posto que não produz os efeitos para os quais foi criada.*”

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



Destarte, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria – data municipal – como de competência legislativa municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o próprio será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. DO MÉRITO

A presente proposição legislativa norteia a instituição no, Calendário Oficial da cidade de Caruaru, da Semana de Conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas urbanas, o que se trata de uma iniciativa legislativa honrosa e louvável para o interesse municipal de Caruaru.

É interessante notar que o objeto da proposição é uma instituição de data comemorativa, um marco para que sejam feitas ações educativas com fins de lembrar aos cidadãos que é proibido realizar queimadas em áreas urbanas.

A proibição da queima de resíduos sólidos, nesta cidade, já remota a década de 70, quando da aprovação do Código de Urbanismo, Obra e posturas – Lei Municipal nº 2.459/77) quem em título específico já determinava:

¹ Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



SECÇÃO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 526 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores, inclusive procurando evitar as queimadas.

Art. 527 Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 528 A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 529 A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 530 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou ao plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 531 É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 532 Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 533 A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% a 150% da unidade-padrão.

Ato contínuo, a Lei Estadual nº 15.725, de 10 de março de 2016, que trata da qualidade do ar, no âmbito do Estado de Pernambuco, determina em seus Arts. 5º e 6º:

Art. 5º Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, nos termos da lei.

Art. 6º Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, desde que causem degradação da qualidade ambiental, exceto mediante autorização prévia de órgão estadual de meio ambiente, ou em situações de emergência sanitárias assim definidas pela Secretaria de Saúde ou pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.

Deste modo, em todo o Estado de Pernambuco é proibido o lançamento ou a liberação atmosférica de matéria ou energia poluente, bem como a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material combustível.

Em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que **não há legislação municipal tratando do tema**, situação que torna possível ao parlamentar propor a lei em



questão. Como também, em **pesquisa realizada na Nota Técnica nº 02/2020**, feita por esta Consultoria Legislativa, não foi encontrado nenhum dia/semana/mês comemorativo ou de conscientização sobre a matéria debatida.

Ademais, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Constituição, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situada na esfera de competência privativa da União.

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. As matérias reservadas, pela Constituição, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerário interpretação que ampliasse o referido rol.

Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

Desse modo, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Em uma leitura mais atenta se observa que a proposição, muito embora tenha como objeto data comemorativa, o fato é que, em alguns de seus artigos carrega consigo obrigações já previstas em outras legislações, bem como novas atribuições para o Executivo.



No presente caso a Consultoria Jurídica Legislativa sugere ao relator(a) que sejam feitas as seguintes alterações à proposição:

- No Art. 1º suprimir os incisos, visto que tratam de obrigações diretas e indiretas ao Poder Executivo em claro confronto com o princípio da separação dos Poderes;
- Suprimir os Arts. 3º e 4º que atentam contra a separação dos Poderes;
- No Art. 5º, caso seja revogada alguma disposição, que seja prevista de forma expressa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Considerando a extensão das emendas, que seja apresentada emenda substitutiva à proposição.

7. CONCLUSÃO

Dessa forma, avaliado, estudado e sintetizado de acordo com os termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 9.451 de 2023, com apresentação de **emenda substitutiva**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de fevereiro de 2023.

Anderson Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito Público| Mat. 740-1

Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral

Jhennyfer Ferreira
Estagiária de Direito